



DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 96/2020
Tomada de Preço n.º 16/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Tomada de Preço que objetiva "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE CALÇAMENTO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO NA RUA COSTA E SILVA E NA LINHA PASSARINHOS (TRECHO I, II E III), MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC".

Lançado o edital não houve impugnações.

Aberta a fase de habilitações, a recorrente não apresentou Declaração de Idoneidade conforme exigido no item 6.1.1.5 do edital e conseqüentemente foi inabilitada.

Inconformada a recorrente apresentou recurso questionando a desnecessidade de tal declaração por haver apresentado outros documentos que pela recorrente são considerados suficientes para a comprovação da idoneidade de empresa.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso, em até cinco dias, contados da intimação, ou da lavratura da ata, nos casos em que a legislação expressamente dispuser.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, tendo a ata do presente procedimento sido emitida na data de 17/09/2020 e tendo o recurso sido protocolizado na data de 21/09/2020 resta demonstrada sua tempestividade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a recorrente contrariamente a decisão da pregoeira no tocante a sua Inabilitação, alegando que apresentou todos os demais documentos exigidos no edital (Certidões de Idoneidade), os quais poderiam suprir a declaração não apresentada. A

Soel



MUNICÍPIO DE
PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ponderou que a exigência da Declaração de Idoneidade consiste em excesso de formalismo e deveria o Município considerar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade no julgamento do recurso.

De imediato, podemos certificar que razão não assiste a recorrente.

O item 6.1.1.5 consta expressamente do Edital de licitação e não foi impugnado pelo recorrente ou qualquer outra licitante. Dessa forma, o item passou a integrar indistintamente o instrumento convocatório.

Conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93, as licitações são geridas pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no qual todas as regras do edital de licitação devem ser cumpridas.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logicamente, é dever de a licitante verificar o atendimento de todas as exigências do edital, já que qualquer situação de anormalidade implicará indistintamente em desclassificação ou inabilitação da concorrente.

Logo, a administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não seria razoável exigir no edital de licitação que as licitantes apresentassem Declaração de Idoneidade conforme Anexo IV e no momento da habilitação tal exigência ser desconsiderada. Tal conduta afrontaria diretamente o Princípio da Isonomia no qual todas as condições e exigências do edital devem ser implicadas a todos os participantes, indistintamente.

Portanto, a falta de apresentação de qualquer documento exigido no edital, caracteriza motivo suficiente para a decretação da inabilitação da recorrente, especificamente por que a administração está estritamente vinculada aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Isonomia.

Soeli

Página 2 de 3



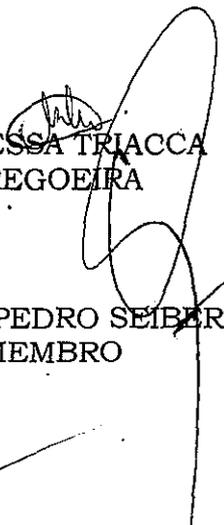
IV – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

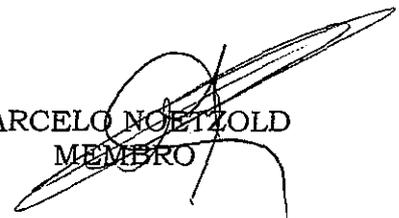
Publique-se.

Palmitos – SC, 25 de setembro de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.221